



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005106-79.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DIRCE APARECIDA MORENO BOARROLI, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005106-79.2024.8.26.0358

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Dirce Aparecida Moreno Boarrolli

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

3ª Vara da Comarca de Mirassol

Juiz prolator: Marcos Takaoka

Voto nº 2330

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Validade do vínculo associativo comprovada. Apresentado termo de afiliação assinado digitalmente e áudio confirmando a vontade livre de associação. Impugnação genérica. Ausente indício mínimo de fraude. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.
RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada improcedente por sentença de fls. 127/132, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. TUTELA ANTECIPADA que DIRCE APARECIDA MORENO BOARROLLI ajuizou contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS AMBEC, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos

do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro por equidade em R\$ 1.500,00, atualizado a partir da publicação desta sentença pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, incidentes a partir do trânsito em julgado, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), ficando, porém, em relação a requerida Danielly, suspensa a exigibilidade destas verbas por força do benefício da assistência judiciária gratuita.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 135/150) reiterando negativa da contratação, bem como impugnou o documento e o áudio juntados pela ré. Os descontos são indevidos, tem direito à restituição em dobro e à reparação por dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 155/170), a ré, preliminarmente, arguiu ausência de interesse de agir, pois não houve questionamento na via administrativa. No mais, defendeu a validade do vínculo associativo, bem como a inexistência de dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir. O esgotamento da via administrativa é desnecessário e a autora alegou que com sua conduta a ré lhe causou dano moral. Logo, presente o binômio necessidade-adequação.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma integral da sentença, defendendo ser irregular o desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário.

Em sua narrativa inicial a autora afirmou “Não

autorizou, não fez contrato de adesão, não se filiou” (fls. 4). Em resposta a ré defendeu a validade do vínculo, juntando termo de afiliação (fls. 65), bem como áudio com a confirmação da autora (fls. 48).

A impugnação da autora ao documento e ao áudio trazidos pela ré é genérica, imputa à ré a prática da fraude, tão somente sustentando sua produção unilateral. A negativa do vínculo, cabia à ré provar que a autora se associou por vontade livre e consciente; o que foi suficientemente demonstrado.

Inexiste evidência da prática de fraude, tampouco há óbice à formalização da afiliação por instrumento digital, bem permitida a confirmação do aceite por telefone.

Nesse mesmo sentido, já decidiu essa Turma Julgadora em caso análogo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Descontos mensais sobre o benefício previdenciário. Alegação de contratação irregular. Inocorrência Relação jurídica comprovada por áudio, validando a contratação telefônica. Informações claras sobre o valor da contribuição, destino da verba e interesse na filiação. A instrução normativa do INSS não impede a aplicação do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a contratação por telefone. Inexistência de ilicitude. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000848-61.2024.8.26.0411; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pacaembu – 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro para R\$ 1.600,00 os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora